



DIÁRIO OFICIAL

EXECUTIVO

O QUE É O SC.DIÁRIO?

O SC.Diário é o instrumento oficial onde são publicados os atos das diversas entidades da administração pública.

ACERVO

Todas as edições do SC.Diário estão disponíveis no endereço <http://diario.alcantaras.ce.gov.br>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

PUBLICAÇÕES OFICIAIS

Todas as edições do SC.Diário são geradas apenas em dias úteis.

CONTATOS

Tel: (88) 3640-1033

E-mail: prefeitura@alcantaras.ce.gov.br

ENDEREÇO COMPLETO

Rua: Antunino Cunha, S/N - 62120000

INFORMAÇÕES DO ASSINANTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

Procuradoria Geral do Município de Alcântaras

DATA: 05/09/2024

<http://diario.alcantaras.ce.gov.br>



GABINETE DA PREFEITA - Decreto - Nº 20240903-1

DECRETO Nº 20240903-1 DE 03 DE SETEMBRO DE 2024.

DECRETO Nº 20240903-1 DE 03 DE SETEMBRO DE 2024.

REGULAMENTO O ART. 78 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO QUE SE REFERE AOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS-CE, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de Alcântaras-CE, assim como, no artigo 78 do NLLC.

CONSIDERANDO a publicação da Nova Lei de Licitações 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Nova Lei de Licitações trouxe os procedimentos auxiliares como mecanismos de apoio e alcance as contratações públicas;

CONSIDERANDO a necessidade quanto a regulamentação interna dos parâmetros e demais ditames relativo aos procedimentos auxiliares;

CONSIDERANDO a necessidade de edição de norma regulamentar para disciplinar a aplicação de diversos temas no âmbito local, qual seja a Prefeitura Municipal de Alcântaras/CE.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMANARES

Art. 1º O presente Decreto tem como finalidade regulamentar no âmbito da Prefeitura Municipal de Alcântaras/CE, os procedimentos auxiliares de licitação e contratações públicas, para os processos administrativos com base na lei nº 14.133/2021, a saber:

- I – Credenciamento;
- II – Pré-qualificação;
- III – Processo de Manifestação de Interesse;
- IV – Registro Cadastral.

Parágrafo único. Os atos correspondentes aos procedimentos auxiliares serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 2º O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I – Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;



- II – Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contrato está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III – Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação; e
- IV – Nos demais casos onde esteja demonstrada e ou justificada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de disputa ou da oferta de melhores propostas, da padronização do preço e das demais fixações as quais competição convencional não seja o melhor procedimento a ser adotado.

Seção II

Do processo de credenciamento em sua fase interna

Art. 3º O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio da plataforma eletrônica utilizada na Prefeitura Municipal de Alcântaras/CE, observadas as seguintes fases:

- I – Preparatória;
- II – De registro do requerimento de participação;
- III – De registro do requerimento de participação;
- IV – De habilitação;
- V – Recursal;
- VI – De divulgação da lista de credenciados;
- VII – Declaração, ratificação;
- VIII – Extrato de julgamento e suas publicações; e
- IX – Contratação.

Art. 4º A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:

- I – Aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- II – À designação da comissão de contratação, se for o caso, como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação, nos termos das normas específicas de Segregação de Funções do órgão.

Art. 5º A publicação do edital de chamamento público para credenciamento de interessados se dará por aviso público no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e na imprensa oficial da Prefeitura Municipal de Alcântaras mediante extrato do edital.



§1º Qualquer alteração nas condições do credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.

§2º O edital deverá contemplar:

- I – Descrição do objeto;
- II – Quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III – Requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV – Prazo para análise da documentação para habilitação;
- V – Critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI – Critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII – Forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VIII – Prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;
- IX – Condições para alteração ou atualização de preços
- X – Hipóteses de descredenciamento;
- XI – Minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XII – Modelos de declarações;
- XIV – Sanções aplicáveis.

§3º Caberá pedido de esclarecimentos à comissão de credenciamento ou impugnações ao edital.

Art. 6º Quando o objeto da contratação não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, a administração deverá prever critérios objetivos de distribuição da demanda, tais como o sorteio, ordem de credenciamento ou a escolha pelo usuário.

Parágrafo único. Os critérios objetivos de distribuição de demanda deverão estar estabelecidos na fase preparatória do procedimento, para que seja objeto de análise jurídica na fase interna.

Art. 7º O edital de credenciamento deverá registrar condições padronizadas de contratação, além de ter a indicação clara e objetiva do valor a ser praticado, conforme disposto na fase preparatória do procedimento.

§1º O prazo de publicação (vigência) informado o período para inscrição quanto ao credenciamento será de, no mínimo, 08 (oito) dias úteis, podendo, ainda, a depender das peculiaridades do objeto, da necessidade da Administração e da constância do objeto, a Administração fixar prazo mais extenso ou interrupto.



§2º O prazo de abertura do credenciamento será aquele condizente com a vigência e ou prazos estipulados no termo de referência e ou edital do procedimento, consoante as disposições do parágrafo anterior.

§3º Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

§4º O Agente de contratação ou a comissão de contratação, responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data do recebimento do pedido.

§5º Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no PNCP.

§6º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão do agente de contratação ou da comissão de contratação será motivada nos autos

Art. 9º A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Decreto e no edital de chamamento público para credenciamento.

§1º Os interessados deverão estar previamente cadastrados no SICAF ou Cadastro Geral do Município, e apresentar requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento dos bens ou para prestação dos serviços.

§2º É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:

I – Esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública municipal; ou

II – Mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha direta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau

§3º O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.





§4º A falsidade da declaração de que trata o §3 bº sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Art. 10º O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de chamamento público para credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

§1º O resultado do credenciamento será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e na imprensa oficial da Prefeitura Municipal de Alcântaras, a contar do ato decisório do órgão competente.

§2º Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação no cadastramento para o credenciamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação, na forma do §1º deste artigo. Após decisão da administração sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§3º Os recursos serão recebidos na forma convencionada em edital e serão dirigidos à autoridade máxima do órgão ou entidade por intermédio da comissão de credenciamento designada, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-la autoridade competente para decisão, devidamente informados.

§4º A autoridade máxima, após receber o recurso e a informação da comissão especial de credenciamento designada, proferirá, também no prazo de 10 (dez) dias úteis, a sua decisão, devendo promover a sua respectiva publicação, na forma do §1º deste artigo.

§5º Será vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas cumprindo sanção que as impeça de participar de licitações ou ser contratada pela Administração Pública.

Art. 11º Não há impedimento que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.





Parágrafo único. O credenciado, no caso descrito no caput deste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida, salvo se as

Seção IV

Das demais diligências aplicáveis ao credenciamento

Art. 12º Durante a vigência do edital de chamamento para credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante poderá convocar por ofício os credenciais para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do cadastramento para o credenciamento do interessado, sob pena de descredenciamento.

§1º A partir da data em que for convocado para apresentar a documentação atualizada, o interessado terá até 5 (cinco) dias úteis para enviá-la.

§2º Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionadas às condições de credenciamento, sob pena de descredenciamento.

Art. 13º A cada 6 (seis) meses ou outro prazo inferior, constatada a necessidade de modificações no instrumento convocatório e desde que a vigência dele seja superior a este prazo o órgão ou entidade contratante poderá realizar chamamento público para novos interessados, republicando o edital.

Parágrafo único. Se houver necessidade de alterações nas regras, condições e minutas deverá ser providenciado novo credenciamento de todos os interessados.

Art. 14º. O credenciamento não estabelece a obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a contratação, face à sua precariedade e, por isso, a qualquer momento, o credenciado ou o órgão ou entidade contratante poderá denunciar o credenciamento, inclusive quando for constatada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas no edital, neste Decreto e na legislação pertinente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.





Art. 15º. O credenciamento que deixar de cumprir às exigências deste Decreto, do edital de credenciamento e dos contratos firmados com a Administração será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal 14.133, de 2021.

Art. 16º. O credenciamento poderá, qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo em casos de irregularidades na execução do serviço a aplicação de sanções na lei 14.133, de 2021.

Art. 17º. Não ser permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração.

CAPÍTULO III

Da Pré-Qualificação

Art. 18º. A pré-qualificação é procedimento técnico-administrativo para previamente:

I – Licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II – Bens que atendam às exigências técnicas ou de de qualidade estabelecidas pela Administração.

§1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I – Quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II – Quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I – As informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II – A modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.



§4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo fixado no edital e determinar correção ou representação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração Pública Municipal, ou no caso de inexistência, utilizar-se-á como parâmetro o Cadastro Federal – CATMAT e CATSER, respeitando regulamentos próprios da Prefeitura Municipal de Alcântaras/CE.

§6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos, ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§8º Quanto ao prazo, pré-qualificação do interessado terá validade:

I – De 1 (um), no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II – Não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§9º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão divulgados na imprensa oficial da Prefeitura Municipal de Alcântaras/CE.

§10º. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

§11º. Quando ultrapassados os prazos de validade do inciso II do §8º, poderá ser solicitado a atualização documental.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI

Seção I

Das disposições gerais

Art. 19º. A prefeitura municipal de Alcântaras/CE poderá solicitar à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamento e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público.



Parágrafo único. Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressair os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

Art. 20º. A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto neste decreto:

I – Não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II – não obrigará o poder público a realizar licitação;

III – Não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV – Será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada a qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público;

§1º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o *caput* deste artigo, o órgão requisitante deverá elaborar parecer fundamental com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.





§2º O procedimento previsto no *caput* deste artigo, conforme regra definida no edital de chamamento público, poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com a grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades.

§3º Os prazos, etapas e procedimentos específicos a cada processo serão definidos no termo de referência do objeto, onde serão consideradas as especificidades, natureza e complexidades de cada demanda.

Seção II

Da instrumentalização do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI

Art. 21. Caberá ao órgão ou entidade demandante conduzir, por meio de Comissão Especial, chamamento Público do Procedimento de Manifestação de Interesse, elaborar o termo de referência e edital, conceder as autorizações, receber e analisar os respectivos estudos.

Art. 22. O edital e seus anexos deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas e na imprensa oficial da Prefeitura Municipal de Alcântaras/CE.

Art. 23. O edital de PMI deverá conter, no mínimo:

- I – Demonstração do interesse público na realização do empreendimento a ser contratado;
- II – Delimitação do escopo dos estudos, sendo que, no caso de um serviço que possibilite a resolução do problema por meio de alternativas inovadoras, poder-se-á restringir-se a indicar somente o problema que se busca com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;
- III – Definição de critérios para qualificação e seleção dos autorizados a realizar os estudos;
- IV – Exclusividade da autorização;
- V – Prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização;



VI – Prazo para análise e eventual formalização de autorização;

VII – Prazo para apresentação dos estudos, estabelecidos no cronograma de execução, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização, podendo ser estabelecidos prazos intermediários;

VIII – Proposta de cronograma de reuniões técnicas;

IX - Definição de critério para o recebimento e seleção dos estudos realizado, os quais consistirão, ao menos, em;

a) consistência das informações que subsidiaram sua realização;

b) adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

c) compatibilidade com as normas técnicas e legislação ao setor bem como com as orientações do órgão ou entidade demandante;

d) atendimento às exigências estabelecidas no edital de chamamento;

e) atendimento de todas as etapas e atividades de elaboração dos estudos estabelecidos no cronograma de execução;

f) demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalente, se existirem; e

g) critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.

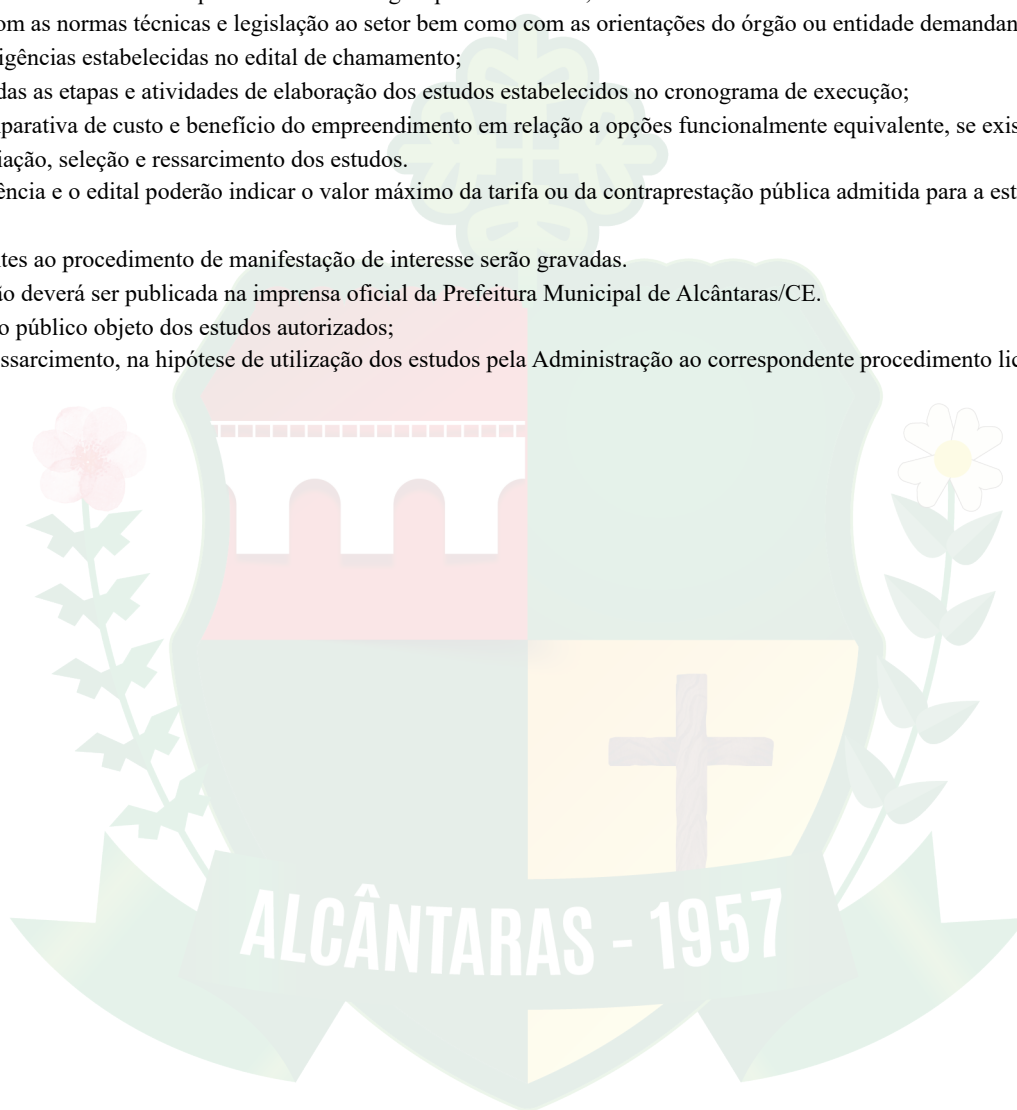
§1º O termo de referência e o edital poderão indicar o valor máximo da tarifa ou da contraprestação pública admitida para a estruturação do projeto de parceria.

§2º A sessões referentes ao procedimento de manifestação de interesse serão gravadas.

Art. 27. A autorização deverá ser publicada na imprensa oficial da Prefeitura Municipal de Alcântaras/CE.

I – o empreendimento público objeto dos estudos autorizados;

II – a indicação de ressarcimento, na hipótese de utilização dos estudos pela Administração ao correspondente procedimento licitatório do projeto de parceria.





§1º O ato de autorização exclusiva deve indicar as razões que justificam a opção pelo autorizado, contendo análise comparativa das credenciais técnicas e jurídicas dos interessados, a partir do exercício de discricionariedade técnica da Administração, e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no edital de chamamento público.

§2º O autor dos estudos poderá participar da licitação para a execução do contrato de parceria

§3º O termo de autorização reproduzirá as condições estabelecidas no requerimento de autorização, podendo especificá-las,

Art. 28. O ato de autorização pressuporá a aferição da idoneidade, da regularidade jurídica e qualificação técnica do interessado, nos termos definidos no edital de chamamento público.

Art. 29. A idoneidade, a regularidade jurídica e a qualificação técnica dos interessados, para fins de autorização, serão demonstradas mediante documentação atualizada e hábil, que permita a aferição, pela Administração, das credenciais jurídicas técnicas necessária pertinentes para a execução do projeto.

Art. 30. Fica permitido ao destinatário da autorização contratar pessoas físicas e jurídicas para a elaboração dos estudos.

Parágrafo único. A contratação de estudos por parte do destinatário da autorização mantém responsável, perante a Administração Pública, pelo atendimento dos prazos fixados no respectivo termo, bem como pela qualidade e veracidade dos estudos apresentados, mantidas inalteradas as condições de ressarcimento constantes do requerimento de autorização.

Art. 31. O prazo previamente definido para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado, após análise do órgão ou entidade demandante.

I – de ofício pela comissão especial de contratação, mediante suficiente motivação;

II – a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela comissão especial de contratação.





Art. 32. O ato de autorização apenas poderá ser cancelado pela comissão especial de contratação mediante a demonstração de razões relevantes para tal assegurado o ressarcimento indenizatório ao destinatário da autorização somente na hipótese de eventual aproveitamento dos estudos e na exata proporção do que for utilizado.

§1º Autorizações poderão ser anuladas sempre que verificada qualquer ilegalidade no PMI ou quando não atendimentos os requisitos estabelecidos em sua outorga.

§2º A comunicação da revogação, anulação ou cassação da autorização será efetuada por escrito à autorizada.

Art. 33. O proponente poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os estudos, mediante ato formal endereçado ao órgão ou entidades demandante.

Art. 34. Órgão ou entidade demandante poderá solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo para apresentação das respostas.

Parágrafo único. O órgão ou entidade demandante poderá realizar reuniões com o autorizado, desse que públicas e previamente agendadas, franqueada a participação a qualquer interessado, bem como com qualquer interessados na estruturação, sempre que estes possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos por parte da Administração.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 35. A prefeitura de Alcântaras/CE, utilizará o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e o sistema próprio, para efeito de cadastro unificado de licitantes.

§1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatório a realização de chamamento público pela internet, anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

§2º É proibida a exigência pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.



§3º Na ausência do sistema de registro a que se refere o caput desse artigo, a Administração utilizará o banco de dados de cadastramento de fornecedores para fins de atendimento a esta norma, que será realizado em formato eletrônico podendo ser solicitado através de endereço eletrônico, a que será subdividido nas seguintes categorias para fins de organização a gerência:

I – Compras;

II - Serviços;

III – Obras e serviços de engenharia;

IV – Locações; e

V – Outras categorias.

Art. 36. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os requisitos de habilitação necessários exigidos pela lei 14.133/21.

§1º O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pela Prefeitura Municipal de Alcântaras/CE, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contrato, de que trata o §3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por este decreto;





§6º O interessado que requerer o cadastro na forma do caput deste artigo poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no §2º deste artigo.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. A Prefeitura de Alcântaras/CE poderá estabelecer regramentos específicos sobre a matéria, observada a sua autonomia administrativa, atendidas as disposições gerais constantes na lei nº 14.133 e neste normativo.

Art. 38. O Sistema de Registro de Preços embora integre os procedimentos auxiliares a que regulamenta esta norma será regulamentado em instrumento próprio.

Art. 39. O presente Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS/CE, em 03 de setembro de 2024.

JOAQUIM FREIRE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DA PREFEITA - Decreto - Nº 20240903-2

DECRETO Nº 20240903-2 DE 03 DE SETEMBRO DE 2024.

DECRETO Nº 20240903-2 DE 03 DE SETEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS E FORNECIMENTO CONTÍNUOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS, PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS-CE, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de Alcântaras-CE, e tendo em vista a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial, os artigos 106 e 107 que tratam dos contratos de fornecimento contínuos e suas respectivas prorrogações;

CONSIDERANDO a necessidade de definir o conceito de serviço e fornecimento contínuo em face da lacuna legislativa sobre a matéria, bem como o poder discricionário do ente público para determinar as hipóteses de fornecimento contínuo em seu âmbito;

ALCÂNTARAS - 1957



CONSIDERANDO o disposto pelo TCU no seu Manual de Licitações e Contratos, orientações básicas. Terceira Ed., ren. atual. e ampl. Brasília, 2006, p.334: determinando que cada Município defina o que é “serviço continuado”, para efeito de renovação de contratos nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que serviço e o fornecimento de natureza contínua caracteriza-se pela necessidade de atendimento de demanda de caráter permanente e prolongada, haja vista o desenvolvimento habitual de atividades administrativas, sob pena de comprometer a prestação de serviços públicos ou do cumprimento da missão institucional dos órgãos e entidades municipais;

CONSIDERANDO os termos da informação técnica nº 111/01, assentado aos autos do processo nº 2.715/01, Tribunal de Contas do Estado do Ceará (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – Extinto).

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os fins de aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a contratação dos serviços e fornecimentos contínuos pela Administração Direta, autarquias e fundações do Município de Alcântaras obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se serviço e/ou fornecimento contínuo, as contratações realizadas pela Administração Pública Municipal para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas dos seus órgãos ou entidades de modo que a interrupção possa comprometer ou paralisar a prestação de um serviço público ou o cumprimento de sua missão institucional, a luz dos artigos 106 e 107, quais sejam:

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra aqueles auxiliares, instrumentais ou acessórios que podem ser executados de forma indireta, cujo modelo de execução contratual exija, entre outros requisitos, que:





I – os empregados do contrato fiquem à disposição do contratante para a prestação dos serviços;

II – o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

§2º. Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se serviços contínuos, os serviços prestados por terceiros, que podem ser contratados pela Administração Municipal, sendo eles aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo alocação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, a luz do Art. 106 e 107, da lei n 14.133/21, quais sejam:

I - Coleta de lixo hospitalar;

II - Coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos e comerciais, recicláveis ou não;

III - Serviços de limpeza e manutenção de próprios públicos;

IV - Varrição e limpeza de ruas e bocas de lobo;

V - Transporte escolar por ônibus, vans ou afins;

VI - Serviços de poda de árvores e corte de grama;

VII - Serviços de transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais (classe IIA e IIB NBR 10.004 ABNT) até o aterro licenciado;

VIII - Concessões e Permissões de serviços públicos em geral;

IX - Serviços manutenção rede elétrica nos prédios municipais e iluminação pública;

X - Serviços médicos em geral, compreendendo suas especialidades;

XI - Serviços de assessoria, consultoria e elaboração de projetos na área de engenharia, bem como, fiscalização de obras;

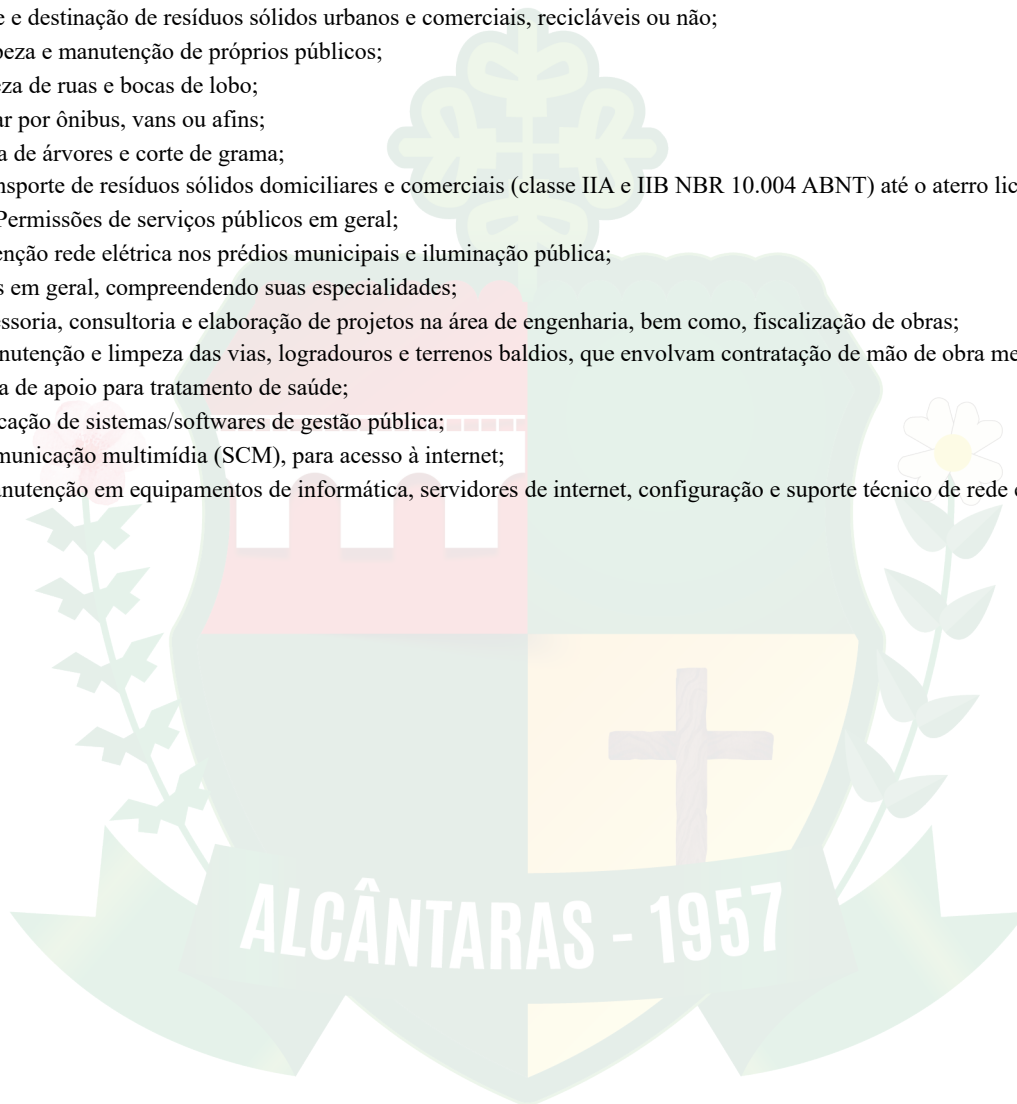
XII - Serviços de manutenção e limpeza das vias, logradouros e terrenos baldios, que envolvam contratação de mão de obra mensal ou por horas;

XIII - Serviço de casa de apoio para tratamento de saúde;

XIV - Serviços de locação de sistemas/software de gestão pública;

XV - Serviços de comunicação multimídia (SCM), para acesso à internet;

XVI- Serviços de manutenção em equipamentos de informática, servidores de internet, configuração e suporte técnico de rede e servidores de arquivo;





- XVII - Serviços de manutenção e reparos mecânicos nos veículos do Município, exemplo: solda, torno, hidráulica, alinhamento, balanceamento, cambagem, estofaria em veículos, troca de óleo, filtro, pintura e sistema de injeção eletrônica em geral;
- XVIII - Serviços de pintura de faixas, fachadas, letreiros e comunicação visual (pintura de placas);
- XIX - Serviços de publicidade, exemplo: veiculação de matérias, programas de campanhas e demais atos da municipalidade na imprensa de modo geral TV, rádios, jornal, aplicativos e sites;
- XX - Serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em gestão pública, envolvendo áreas contábil, administrativa, jurídica e área de saúde, entre outras desta natureza;
- XXI - Serviços de monitoramento e segurança dos prédios públicos municipais;
- XXII - Locação de imóveis;
- XXIII- Serviços de orientadores das oficinas culturais das secretarias municipais;
- XXIV - Serviços de acolhimento institucional de longa permanência em regime integral para idosos com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, com diversos graus de dependência, serviços que devem ser assegurados pela Política Municipal de Assistência Social em sua rede de proteção especial de alta complexidade;
- XXV - Serviços de apoio às atividades operacionais subsidiárias;
- XXVI - Fornecimento de passagens nacionais terrestres e aéreas;
- XXVII - Fornecimento de energia elétrica e telecomunicações;
- XXVIII - Serviços topográficos;
- XXIX - Serviços de desenvolvimento e hospedagem de site, e-mails institucionais da prefeitura municipal;
- XXX - Serviços de assessoria e consultoria em acompanhamento e monitoramento de convênios;
- XXXI - Serviços de assessoria e apoio operacional na tramitação de processos diversos de interesse da administração recebimento e retirada de documentos e demais assuntos de interesse do município de Alcântaras - CE, na capital do Estado do Ceará;
- XXXII - Contratos incluídos no Plano Plurianual de Investimentos;





XXXIII - Serviços de Assessoria e Consultoria na área de Licitações e Contratos administrativos, bem como os demais serviços relacionados a fase de planejamento da contratação e Execução contratual.

Art. 3º - Os órgãos e entidades municipais poderão indicar, por meio de Portaria, os serviços e/ou fornecimentos que são considerados como de natureza contínua, de acordo com as atividades meio e finalísticas do órgão ou entidade, observado o disposto neste Decreto.

§1º - Quando a Secretaria de Administração e Planejamento identificar que determinado serviço ou fornecimento é de natureza contínua, poderá editar Portaria, nos termos do caput deste artigo, que prevalecerá sobre o normativo dos demais órgãos e entidades municipais no que tange às atividades meio.

§2º - As dúvidas sobre o enquadramento das atividades como serviço ou fornecimento contínuo pelos órgãos e entidades municipais deverão ser submetidas à avaliação da Secretaria de Administração e Planejamento.

Art. 4º - A Administração Pública Municipal poderá celebrar contrato de serviço e fornecimento contínuo pelo prazo inicial superior a 12 (doze) meses, desde que observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração Pública Municipal deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração Pública Municipal terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§1º - A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.





§2º - Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

§3º - Para fins de comprovação da vantagem econômica a que se refere o inciso I deste artigo, a área técnica responsável pelo planejamento da contratação deverá elaborar estudo econômico financeiro em todos os seus aspectos para fins de subsidiar o atesto pela autoridade competente

§4º - O contrato de serviço ou fornecimento contínuo poderá ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima prevista em lei, desde que haja previsão em edital ou ato autorizativo da contratação e que o titular do órgão ou entidade municipal ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes, observados os demais requisitos deste artigo

Art. 5º - Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos por ato do Secretário Municipal de Administração e Planejamento, podendo consultar o Setor Jurídico do Município.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras-CE, 03 de setembro de 2024.

JOAQUIM FREIRE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DA PREFEITA - Decreto - Nº 20240820-1

DECRETO Nº 20240820-1, DE 20 DE AGOSTO DE 2024.

DECRETO Nº 20240820-1, DE 20 DE AGOSTO DE 2024.

APROVA E RATIFICA O PLANEJAMENTO REALIZADO PARA O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA) PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS/CE, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e demais correlatas,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.133/2021, art. 12, VII que trata sobre a exigência de elaboração do Plano de Contratação Anual para os entes federativos;



CONSIDERANDO o DECRETO Nº 20231228-2, 28 de dezembro de 2023, em seu capítulo III – Do Planejamento, que estabelece as disposições a serem observadas na elaboração do Plano de Contratação Anual do ente público Municipal;

CONSIDERANDO a realização do planejamento de contratações públicas, visando o exercício de 2025;

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 20231228-2, 28 de dezembro de 2023 em seus artigos 14 ao 18 que estabelece regras e diretrizes para a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Executivo do Município de Alcântaras/CE.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado e ratificado o Plano de Contratações Anual (PCA) do executivo municipal, incluído suas Secretarias e Órgãos, para o exercício de 2025 nas conformidades do contido no Anexo Único, que a este acompanha.

Art. 2º São objetivos do PCA, atender os princípios do planejamento, a transparência e a governança pública, incluindo os princípios basilares da administração pública, bem como o fomento às políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, a inovação tecnológica, e ao regime diferenciado de contratação pública, todos na forma da lei.

Art. 3º A execução e o cumprimento do PCA serão de responsabilidade, acompanhamento e fiscalização das Secretarias e Órgãos, de acordo com as suas respectivas proposituras de contratações públicas, consolidadas na tabela contida no Anexo Único.

Parágrafo Único. As eventuais necessidades de adequações, ampliações e exclusões das proposituras contidas na tabela, bem como correções de quaisquer informações inseridas no PCA, deverão ser precedidas de justificativa e/ou documento técnico correlato, com clara demonstração dos fatos e motivos para tal, ratificada pelo respectivo ordenador de despesa da Secretaria/Órgão, devido, com transparência, publicidade e comunicação a Controladoria Geral do Município, bem como aos órgãos vinculados a está, se houver.





Art. 4º As Secretarias e órgãos devem se reunir periodicamente visando as adequações que se façam necessárias ao PCA, motivadamente, especialmente no tocante a unificação de procedimentos de contratação públicas que resultem em melhores propostas e preços ao ente municipal e que, consequentemente, evitem duplicidade de preços para os mesmos objetos, ou objetos similares ou com características que possibilitem o agrupamento destes.

Parágrafo Único. Fica a Secretaria de Administração e Planejamento e a Controladoria Geral do Município responsável por acompanhar, orientar e recomendar quaisquer adequações que se façam necessárias ao PCA, nas conformidades do teor dos Pareceres Técnicos retro mencionados e/ou normativas legais pertinentes, tanto de ofício ou requerimento do gestor da Secretaria/Órgão.

Art. 5º A execução e cumprimento do PCA deve orientar-se e observar as legislações correlatas aplicáveis, especialmente as leis orçamentárias e financeiras, bem como o devido procedimento administrativo para tal, podendo ainda aplicar-se supletivamente a este Decreto, a legislação federal pertinente.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Alcântaras – CE, em 20 de Agosto de 2024.

JOAQUIM FREIRE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS





EQUIPE DE GOVERNO

PREFEITO

JOAQUIM FREIRE CARVALHO

VICE-PREFEITO

JOAQUIM BENICIO FILHO

ANTÔNIO FERREIRA LOPES

Secretário(a)

FRANCISCO EDUARDO DE ALBUQUERQUE

Secretário(a)

EDMILSON BEZERRA ARRUDA

Secretário(a)

ALDO CARVALHO ARAUJO

Secretário(a)

ANA PRISCILA ALCANTARA CARMO MENDES

Secretário(a)

GERMANA CRISTINA EMILIANO

Secretário(a)

SILVIA LEITÃO FERREIRA

Secretário(a)

TARCISIO GLEIDSON ALCANTARA COSTA

Secretário(a)

ANA RITA MACHADO FREIRE

Secretário(a)

FRANCISCA DANIELA ARAÚJO SOUSA MENEZES

Secretário(a)

RAPHAEL GOMES VIANA

Secretário(a)

ATAIDE LAURIANO VIEIRA

Secretário(a)

MESSIAS FERREIRA LOPES

Secretário(a)

ROBERTO ALCANTARA FREIRE

Secretário(a)



as.ce.gov.br
JNHA, N° 361 | CEP: 62120-000



GOVERNO MUNICIPAL DE
Alcantaras